

1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo

3ª Vara Criminal Federal de São Paulo

Proc. nº 2009.61.81.012459-6

Habeas corpus

Impetrantes: Paulo José Iász de Morais, Domenico Donnangelo Filho e

Amanda Rodrigues Juncal

Paciente:

Impetrado: Delegado da Polícia Federal em São Paulo

Sentença Tipo D

Vistos etc.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado contra ato do MD. Delegado de Polícia Federal da DELEFAZ/DREX/DPF/SP, consistente no indiciamento do paciente por suposta infração ao art. 334, parágrafo l°, alínea c), do Código Penal.

Alegam os impetrantes, em síntese, que:

- o paciente é sócio administrador de uma empresa cujo objeto social consiste no comércio varejista de produtos eletro-eletrônicos e produtos similares, os quais são adquiridos no mercado interno.
- foram apreendidos 7 (sete) aparelhos de DVD, os quais foram avaliados em R\$ 5.014.86 (cinco mil e quatorze reais e oitenta e seis centavos);
- a empresa é regular, não possuindo débitos fiscais;
- não houve justa causa para a instauração do inquérito policial;



- deve ser aplicado o princípio da insignificância ao

Pleiteia o impetrante:

caso:

- a concessão de liminar determinando o sobrestamento do Inquérito Policial nº. 2-1492/08 até o julgamento do presente *Habeas Corpus*;
- a concessão da ordem, ao fim, para trancamento definitivo do inquérito policial em tela, por ausência de justa causa, ou alternativamente, seja reconhecido e aplicado o Princípio da Insignificância Jurídica.

A inicial veio instruída com documentos (fls. 52/83).

Distribuídos por dependência aos autos do processo nº 2008.61.81.005308-1, a liminar foi indeferida (fls. 86).

Requisitadas informações à autoridade apontada como coatora, esta aduziu, em síntese, que o inquérito policial foi instaurado com base na representação fiscal para fins penais elaborada pela Receita Federal, a qual constatou que a empresa importou produtos eletrônicos estrangeiros sem o devido recolhimento do tributo quando da entrada em território nacional. Confirmada a materialidade pelo laudo merceológico indireto, o paciente foi indiciado pela prática do delito de descaminho, previsto no artigo 334, do Código Penal (fls. 90/92).

O Ministério Público Federal, aduzindo ter havido justa causa para a instauração do inquérito policial, opinou pelo arquivamento dos autos, tendo em vista o valor do material apreendido, com base na aplicação do princípio da insignificância (fls. 97/101).

É o relatório.

DECIDO.

Não se verifica a existência de coação ilegal por parte da autoridade policial no ato de indiciamento do paciente, uma vez







que restou demonstrada, pelo termo de guarda fiscal e laudo merceológico, a materialidade do delito sob investigação.

Ademais, tendo em vista a presença de indícios de autoria, consubstanciada na representação fiscal para fins penais, o paciente, representante legal da empresa autuada pela Receita Federal. foi indiciado.

Disso se constata inexistir qualquer constrangimento ilegal ou abuso de poder na instauração de inquérito policial, o qual objetivou apenas proceder à melhor apuração do suposto fato delituoso, com todas as suas circunstâncias, com vistas à correta delimitação da autoria e à colheita de outros elementos instrutórios julgados necessários, como laudos e documentos.

A ausência de justa causa para a instauração do inquérito policial somente se verifica se constatada, **de pronto**, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a inexistência de indícios de autoria ou materialidade.

Não foi o que ocorreu neste caso. Além da presença da materialidade e dos indícios de autoria, como já explicitado acima, não prevalecia o atual entendimento quanto à aplicação do princípio da bagatela ao crime de descaminho.

Dessa forma, havia justa causa para instauração do inquérito policial objeto do presente *mandamus*, bem como para o indiciamento do paciente.

Por outro lado, diante da consolidação do novo posicionamento acerca da aplicação do princípio da insignificância ao crime em comento, o caso merece nova análise. Vejamos.

Em recentes julgados, o E. STF pacificou entendimento no sentido de ser aplicável, aos crimes de descaminho ou contrabando, o princípio da insignificância quando o valor do tributo suprimido é inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme se vê das ementas a seguir colacionadas:

"DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE DESCAMINHO.





PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. VALOR SONEGADO INFERIOR AO FIXADO NO ART. 20 DA LEI Nº 10.522/02. ATIPICIDADE DA CONDUTA. ORDEM CONCEDIDA. 1. A questão de direito tratada neste writ, consoante a tese exposta pela impetrante na petição inicial, é a suposta atipicidade da conduta realizada pela paciente com base no princípio da insignificância. 2. No caso concreto, a paciente foi denunciada por transportar mercadorias de procedència estrangeira sem pagar quaisquer impostos, o que acarretou a sonegação de tributos no valor de R\$ 1.715.99 (mil setecentos e quinze reais e noventa e nove centavos). 3. O art. 20 da Lei nº 10.522/02 determina o arquivamento das execuções fiscais, sem baixa na distribuição, quando os débitos inscritos como dívida ativa da União forem iguais ou inferiores a R\$ 10.000.00 (valor modificado pela Lei nº 11.033/04), 4. Esta colenda Segunda Turma tem precedentes no sentido de que falta justa causa para a ação penal por crime de descaminho quando a quantia sonegada não ultrapassar o valor previsto no art. 20 da Lei nº 10.522/02. 5. Ante o exposto, concedo a ordem de habeas corpus".

(HC nº 96374/PR, Segunda Turma, Relator (a): Min. Ellen Gracie, DJE de 24/04/2009)

"PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS, CRIME DE DESCAMINHO. VALOR SONEGADO INFERIOR AO FIXADO NO ART. 20 DA LEI 10.522/02. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO. I - Nos termos da jurisprudência deste Tribunal, o princípio da insignificância deve ser aplicado. no delito de descaminho. quando o valor sonegado for inferior ao estabelecido no art. 20 da Lei 10.522/02. II - Na aplicação de tat princípio não é próprio considerar circunstâncias alheias às do delito





em tela para negar-lhe vigência, ressalvada a hipótese de comprovada reiteração delituosa. III - Na espécie, a existência de um procedimento criminal pelos mesmos fatos, já arquivado, não é suficiente para a caracterização da recidiva e tampouco para que se entenda que o acusado faça do descaminho o seu modo de vida. IV - Recurso provido, concedendo-se a ordem para trancar a ação penal".

(RFIC 96545/SC, Primeira Turma, Relator (a): Min. Ricardo Lewandowski, DJE de 28/08/2009).

O Superior Tribunal de Justiça, a princípio resistindo a essa posição, fixou, para fins de aplicação do princípio da insignificância, o valor de R\$ 100,00, previsto no artigo 18, §1°, da Lei n°. 10.522/02. Veja-se o julgado abaixo:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. VALOR SONEGADO (R\$ 1.887,31) SUPERIOR AO LIMITE PREVISTO PARA EXTINÇÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS.

PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1 Nos termos de consolidada jurisprudência desta Corte Superior, a extinção do crédito tributário ocorre apenas na hipótese prevista no art. 18. § 10. da Lei 10.522/02, razão pela qual deve ser adotado como piso para aplicação do princípio da insignificância o valor nele determinado, tal seja, igual ou inferior a R\$ 100,00.

2. Agravo Regimental desprovido."

(AgRg no REsp 1070004/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 09/06/2009, DJe 21/09/2009)

Por fim, recentemente, visando dar tratamento equânime à matéria, o E. STJ consolidou entendimento de que não tipifica a conduta prevista no artigo 334. do Código Penal, quando o total





do tributo devido for inferior a R\$ 10.000.00, por não ser executável conforme dispõe o artigo 20, da Lei n.º 10.522/02:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA, ART. 105, III, A E C DA CF/88. PENAL. ART. 334. § 1°, ALÍNEAS C E D. DO CÓDIGO PENAL. DESCAMINHO. TIPICIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.

1 - Segundo jurisprudência firmada no âmbito do Pretório Excelso - 1º e 2º Turmas - incide o princípio da insignificância aos débitos tributários que não ultrapassem o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a teor do disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02.

11 - Muito embora esta não seja a orientação majoritária desta Corte (vide EREsp 966077/GO, 3ª Seção, Rel. Min. Laurita Vaz. DJe de 20/08/2009), mas em prol da otimização do sistema, e buscando evitar uma sucessiva interposição de recursos ao c. Supremo Tribunal Federal, em sintonia com os objetivos da Lei nº 11.672/08. é de ser seguido, na matéria, o escólio jurisprudencial da Suprema Corte.

Recurso especial desprovido.

(REsp. 1112748/TO, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 09/09/2009, DJe 13/10/2009)

PENAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.
APLICABILIDADE.

- 1. Na linha da compreensão firmada pelo Supremo Tribunal Federal. esta Corte assentou ser aplicável, na prática de descaminho, o princípio da insignificância quando o valor do tributo suprimido é inferior a R\$ 10.000,00 (Recurso Especial Repetitivo nº 1.112.748/TO, Relator o Ministro Felix Fischer. Informativo nº 406).
- 2. Agravo regimental a que se nega provimento.





(AgRg no REsp 1113030/RS, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA. julgado em 22/09/2009. DJe 05/10/2009)

Assim, diante dessa mudança de paradigma para aferição da adequação da conduta ao fato típico descrito no artigo 334. do Código Penal, cumpre examinar o valor das mercadorias apreendidas constantes destes autos à luz do disposto no art. 20 da Lei nº. 10.522/02, com redação da Lei nº. 11.033/04, porquanto, se igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixados como limite mínimo para o ajuizamento das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União, o apuratório não merecerá prosseguir, já que a tipicidade estará fulminada pelo princípio da insignificância.

A propósito da interpretação do referido limite do débito tributário para aplicação do princípio da insignificância, cumpre observar que, em se tratando de crime de contrabando ou descaminho, não há falar na constituição de crédito tributário, já que as mercadorias apreendidas ou serão devolvidas ao seu legítimo proprietário mediante comprovação da sua regular internação no País e da sua propriedade ou, não havendo tal comprovação, terão a destinação prevista em lei, decretando-se o seu perdimento (Decreto-lei nº. 1.455/1976, art. 23, parágrafo único).

Se assim é, entendo aplicável o valor atribuído às mercadorias apreendidas no AITAGF e no respectivo laudo merceológico constantes do inquérito policial como parâmetro a ser levado em consideração para aferição do dano ao erário e a consequente aplicação, ou não, do princípio da insignificância.

O material apreendido foi avaliado em R\$ 5.014,86 (cinco mil e quatorze reais e oitenta e seis centavos), consoante auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de mercadorias de fls. 70/71 e informação prestada pela autoridade impetrada a fls. 91/93, ou seja, muito inferior àquele entendido como limite para aplicação do princípio da bagatela, previsto no art. 20 da Lei nº. 10.522/02, com redação da Lei nº. 11.033/04, o que permite concluir que o tipo penal não





se perfez em todos os seus elementos.

Assim, sendo inócuo o prosseguimento do inquérito policial, por manifesta ausência de justa causa JULGO PROCEDENTE a presente impetração e CONCEDO a ordem pleiteada, para determinar o arquivamento do inquérito policial nº. 2-1492/08, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, I, do CPC.

Arquivem-se os autos oportunamente.

Traslade-se cópia desta sentença aos autos do inquérito policial distribuído a este Juízo sob o nº 2008.61.81.005308-1.

P.R.I.C.

São Paulo, 10 de dezembro de 2009.

TORU YAMAMOTO JUIZ FEDERAL